

A. I. Nº - 09269371/03
AUTUADO - CAFÉ PÁLACE LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ANÍBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 28. 10. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0417-04/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Restou comprovada nos autos a inocorrência da infração imputada ao autuado após as correções efetuadas no lançamento fiscal, quando foi constatada outra irregularidade, devendo, no entanto, ser renovada a ação fiscal, a salvo de falhas ou incorreções. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/04/2003, exige ICMS no valor de R\$8.269,67, em razão da omissão de entradas, apurada através de levantamento quantitativo de estoque de café em grãos, após a conferência das notas fiscais de compras, de vendas e dos estoques inventariados, o que autoriza a presunção prevista no art. 3º, IV, do RICMS/97, conforme demonstrativo em anexo.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 51 e 52 dos autos, fez, inicialmente, um relato dos fatos que antecederam a lavratura do presente Auto de Infração.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

1. Que sobre a alegação do autuante da inexistência das Notas Fiscais nºs 5183 e 5193 não procede, pois, conforme citado acima, o preposto fiscal teve acesso às referidas notas em 27/09/2003, ou seja, 29 dias antes da lavratura do Auto de Infração;
2. Que com referência à Nota Fiscal nº 003, de 15/11/2002, aduz que realmente foi emitida depois de expirado o prazo de validade, no entanto, não houve má fé em sua emissão por parte da empresa, já que se trata de uma operação de entrada de um produto cujo imposto é diferido. Diz que quando da sua constatação, providenciou imediatamente à confecção de novo talonário fiscal, o que possibilitaria a empresa à substituição da referida nota fiscal, já que a data de impressão permitia adotar tal providência.

Ao finalizar, requer a improcedência do Auto de Infração.

A auditora fiscal designada para prestar a sua informação fiscal, fls. 68 e 69 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Com referência a defesa formulada, assim se manifestou:

1. Que da leitura dos autos, diz razão assistir em parte ao autuado, tendo em vista que no demonstrativo à fl. 24, embora conste uma observação feita pelo autuante ao considerar a Nota Fiscal nº 003 como inidônea pelo fato de ter sido emitido depois de expirado o prazo de validade, o mesmo aceitou-a como válida, ao incluí-la no levantamento como mercadorias entradas no estabelecimento. Frisa que foi correto o procedimento do autuante, pois, o café é um produto com ICMS diferido, em cuja operação não incidia o mesmo, sendo cabível apenas multa formal por descumprimento de obrigação acessória;

2. Com relação às Notas Fiscais nºs 5183 e 5193, em que o autuante afirma que não foram apresentadas, esclarece que o contribuinte fez a juntada em sua defesa das cópias das referidas notas, onde estão consignadas as compras de 500 sacas de café cru, equivalente a 30.000 kgs., as quais não foram consideradas no levantamento do autuante, cujas notas foram devidamente lançadas em seu livro Registro de Entradas. Aduz que se considerar tal quantidade no levantamento, fica elidida a omissão do registro de entradas apontadas no presente lançamento, remanescendo, no entanto, uma omissão de saídas num total de 4.338,48 kgs.

A concluir, opina pela improcedência do Auto de Infração e sugere a lavratura de outro procedimento fiscal, para exigir o imposto sobre a omissão de saída.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido entrada de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Após analisar as peças que compõem o PAF, constato razão assistir ao autuado, já que os equívocos incorridos pelo autuante na Auditoria de Estoques levada a efeito na empresa e apontados em sua defesa, foram acatados pela auditora designada para prestar a informação fiscal, com a qual concordo, ao cotejar os documentos anexados. Como justificativa, esclareço que após adicionar as compras consignadas nas Notas Fiscais nºs 5183 e 5193, num total de 30.000 kgs., constatei que, ao invés de omissão de entradas de café em grão, foi detectado omissão de saídas de café torrado e moído equivalente a 4.338,48 kgs., conforme cálculo efetuado pela auditora designada para prestar a informação fiscal.

Ante o exposto, entendo que a autuação não pode prosperar, pois, restou comprovada nos autos a inociência da infração imputada ao autuado, e, com fulcro no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

Represento, no entanto, nos termos do art. 21, do regulamento acima citado, a autoridade competente para tal, no sentido de programar uma nova ação fiscal no estabelecimento autuado, para exigir o imposto devido sobre a omissão de saída, através da lavratura de outro Auto de Infração, a salvo de falhas ou incorreções.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **09269371/03**, lavrado contra **CAFÉ PÁLACE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR